



**PARECER N°** 433/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.572724/2017-52  
**INTERESSADO:** AERO AGRICOLA SANTOS DUMONT LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI: 002973/2017** (SEI! 1374766)

**Data da Lavratura:** 21/12/2017

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 665.341/18-3

**Infração:** Realizar instrução teórica ou prática com a homologação de curso vencida ou suspensa, contrariando o item 141.53 (c) do RBHA 141.

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141, de 04/08/2004.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

**INTRODUÇÃO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 002973/2017 (SEI! 1374766) foi lavrado em 21/12/2017, com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0112

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Realizar instrução teórica ou prática com a homologação de curso vencida ou suspensa, contrariando o item 141.53 (c) do RBHA 141.

HISTÓRICO: A Aero Agrícola Santos Dumont manteve instrução no curso prático de PCA após ter a homologação do curso suspensa pela Portaria N° 2.972/SPO, de 1º De novembro de 2016. (DOU 03/11/2016).

Alunos:

a) Diênisson Oliveira Agne (169855) ? PCA prático Matriculado em 11/04/2017.

Realizou voos no curso de PCA nas seguintes datas:

Ano 2017:

06, 12, 17, 19, 21, 29, 29 e 30 de abril;

01, 02, 03, 04, 06, 09 10, 11, 12, 15, 16, 17, 21 de maio;

03, 11, 12, 19, 20, 21, 22, 24 e 27 de junho.

b) Antonio Pedro Germano Iserhard (201717) ?

Realizou voos no curso de PCA nas seguintes datas

Ano 2017:

03, 04, 08, 10 e 22 de maio.

Capitulação: Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 141.53(c) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004.

Em Relatório de Fiscalização n°. 005192/2017, datado de 28/12/2017 (SEI! 1374801), a fiscalização da ANAC aponta que, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização n°. 005192/2017**

#### DESCRIÇÃO:

Durante auditoria, conforme RVSO Nº 24200/2017 de 28/06/2017, verificou-se que

A Aero Agrícola Santos Dumont manteve instrução no curso prático de PCA após ter a homologação do curso suspensa pela Portaria Nº 2.972/SPO, de 1º De novembro de 2016. (DOU 03/11/2016).

Alunos:

a) Diênisson Oliveira Agne (169855) ? PCA prático Matriculado em 11/04/2017.

Realizou voos no curso de PCA nas seguintes datas:

Ano 2017:

06, 12, 17, 19, 21, 29, 29 e 30 de abril;

01, 02, 03, 04, 06, 09 10, 11, 12, 15, 16, 17, 21 de maio;

03, 11, 12, 19, 20, 21, 22, 24 e 27 de junho.

b) Antonio Pedro Germano Iserhard (201717) ?

Realizou voos no curso de PCA nas seguintes datas

Ano 2017:

03, 04, 08, 10 e 22 de maio.

Conforme PORTARIA Nº 4.198, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 a revogação da suspensão do curso somente ocorreu em 20/12/2017.

Conforme se pode observar no referido Auto de Infração (SEI! 1374766), bem como, segundo o Relatório de Fiscalização nº. 005192/2017, datado de 28/12/2017 (SEI! 1374801), consta que a empresa atuada "[...] manteve instrução no curso prático de PCA após ter a homologação do curso suspensa pela Portaria Nº 2.972/SPO, de 1º de novembro de 2016. (DOU 03/11/2016) [...]", para dois alunos.

*Devidamente notificado*, através de Aviso de Recebimento dos Correios, em 16/02/2018 (SEI! 1662642), o interessado apresenta a sua defesa, em 02/03/2018 (SEI! 1576603), oportunidade em que alega: (i) "[a] Fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso III, alínea 'u', do [CBA], [...]. Essa fundamentação esta aplicada de forma ambígua, pois como consta no próprio relato do fiscal, nada foi infringido nas condições gerais de transporte, nem tão pouco dos serviços aéreos"; (ii) "[na] Análise dos fatos, podemos afirmar que os alunos citados no auto de infração estavam realizando voos de instrução porém não estava sendo ministrado o curso de PC-A, na escola"; (iii) "[vale] destacar, que diante da divergência, é importante a análise da situação e dos documentos, conforme anexo. Ainda quero frisar que o aluno possui matrícula e pasta com os registros de dados do curso qual frequentou na escola, no caso PP-A"; (iv) "[aqui] temos o erro na aplicação do auto de infração, que no caso em tela, os dados estão sendo literalmente confundida pelos aplicadores da norma, mesmo observando o disposto no RBHA 141.53 (c), pois não estava sendo ministrado o curso de PC-A, mas sim instrução preparatória para ingresso dos alunos no mesmo"; e (v) "[como] descrito no histórico do auto de infração, posso afirmar que todos os alunos citados neste documento de Auto de Infração checaram as carteiras com os requisitos para alunos que não realizaram instrução em escola homologada, o que está previsto no RBAC 61.101 (a) 1 '(i) Um total de 200 (duzentas) horas de voo, ou 150 (cento e cinquenta) horas de voo, se estas foram efetuadas, em sua totalidade, durante a realização completa, ininterrupta e com aproveitamento de um curso de piloto comercial de avião aprovado pela ANAC.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 27/09/2018 (SEI! 2230376 e 2253338), confirmou os atos infracionais, enquadrando as referidas infrações na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141, de 04/08/2004, aplicando, considerando a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **para cada uma das infrações**, perfazendo um **total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância (SEI! 2262515), o interessado apresenta o seu recurso (SEI! 2763336 e 2843660), oportunidade em que, após reiterar as alegações apostas em primeira instância, alega: (i) "[...] que a norma, apontada como embasamento legal para aplicação da INFRAÇÃO, não faz menção a escola de aviação civil, mas sim concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos"; (ii) que se trata de "[...] uma empresa que opera por outorga de

decretos, portarias, etc"; (iii) que "[...] existe a possibilidade legal do piloto desenvolver este curso em escola homologada, conforme cita o RBAC 61.101 (a) [...], tendo a redução do numero de horas, ou em curso não homologado, o que era o caso, tanto que ambos os pilotos citados concluíram o curso de PC-A com mais de 200 horas de vôo"; e (iv) que "[...] há diferença de interpretação por parte dos servidores, e nos deixa favorável a anulação desta infração e considerar como uma advertência por parte da agencia reguladora, conforme Resolução n° 472 de 06 de junho de 2018, Art 5° [paragrafo único]".

O presente processo foi atribuído a este analista técnico, em 02/04/2019, às 11h06min.

#### ***Dos Outros Atos Administrativos e Documentos:***

- Relatório de Fiscalização n.º 005192/2017, datado de 28/12/2017 (SEI! 1374801);
- Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 24200/2017, de 28/06/2017 (SEI! 1374806);
- Portaria n.º 4.198, de 19/12/2017, a qual revoga a suspensão cautelar imposta à autuada, publicada no D.O.U., em 20/12/2017 (SEI! 1374802);
- Portaria n.º 2.972/SPO, de 01/11/2016, a qual suspende cautelarmente a homologação do Curso Prático de Piloto Comercial de Avião - PCA da autuada (SEI! 1374803);
- Caderno de Voo/Programa de Treinamento Piloto Comercial de Avião, em nome do Sr. ANTÔNIO PEDRO G., CANAC 201717 (SEI! 1374804);
- Ficha de Inscrição/Matrícula referente ao Sr. DENIÊSSON OLIVEIRA AGNE, CANAC 169855 (SEI! 1374805);
- Caderno de Voo/Programa de Treinamento Piloto Comercial de Avião, em nome do Sr. DENIÊSSON OLIVEIRA AGNE, CANAC 169855 (SEI! 1374805);
- Envelope (SEI! 1442384);
- Aviso de Recebimento, datado de 16/02/2018 (SEI! 1662642);
- Defesa do Auto de Infração, datada de 16/02/2018 (SEI! 1576603);
- Despacho GTOP, de 10/04/2018 (SEI! 1700716);
- Extrato SIGEC (SEI! 2230373);
- Extrato SIGEC (SEI! 2262505);
- Notificação de Decisão, datada de 26/09/2018 (SEI! 2262515);
- Despacho de Encaminhamento de Processo Administrativo CCPI, datado de 07/11/2018 (SEI! 2397556);
- Ofício n° 668/2018/ASJIN-ANAC, de 12/12/2018 (SEI! 2513449);
- Despacho ASJIN, de 11/02/2019 (SEI! 2694985);
- Ofício n° 813/2019/ASJIN-ANAC, de 11/02/2019 (SEI! 2694994);
- Aviso de Recebimento, de 20/02/2019 (SEI! 2747778);
- Ofício n°. 009/2019, datado de 21/02/2019 (SEI! 2763336);
- Despacho ASJIN, de 14/03/2019 (SEI! 2801512);
- Ofício n° 1667/2019/ASJIN-ANAC, datado de 15/03/2019 (SEI! 2806833);
- Ofício n°. 013/2019, datado de 25/03/2019 (SEI! 2843659);
- Contrato Social (Nova Alteração Contratual) da empresa interessada (SEI! 2843661);
- Portaria n°. 1.538.de 16/05/2018, publicada no D.O.U., em 22/06/2018 (SEI! 2843662);

- Recibo Eletrônico de Protocolo, datado de 26/03/2019 (SEI! 2843664);
- Despacho ASJIN, de 26/03/2019 (SEI! 2844696); e
- Aviso de Recebimento, de 22/03/2019 (SEI! 2853075).

## É o breve Relatório.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

##### **Resolução ANAC nº. 472/18**

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

##### **Lei nº. 9.784/99**

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

#### ***Da Regularidade Processual:***

*Devidamente notificado*, através de Aviso de Recebimento dos Correios, em 16/02/2018 (SEI! 1662642), o interessado apresenta a sua defesa, em 02/03/2018 (SEI! 1576603). Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, em 20/02/2019 (SEI! 2747778), o interessado apresenta o seu recurso (SEI! 2763336 e 2843660).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

**Quanto à Fundamentação da Matéria – Realizar instrução teórica ou prática com a homologação de curso vencida ou suspensa, contrariando o item 141.53 (c) do RBHA 141.**

A empresa interessada foi autuada porque, *segundo à fiscalização*, "[...] manteve instrução no curso prático de PCA após ter a homologação do curso suspensa pela Portaria N° 2.972/SPO, de 1° de novembro de 2016. (DOU 03/11/2016) [...]", para dois alunos, em afronta à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141, de 04/08/2004, com a seguinte descrição no referido Auto de Infração, conforme abaixo, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0112

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Realizar instrução teórica ou prática com a homologação de curso vencida ou suspensa, contrariando o item 141.53 (c) do RBHA 141.

HISTÓRICO: A Aero Agrícola Santos Dumont manteve instrução no curso prático de PCA após ter a homologação do curso suspensa pela Portaria N° 2.972/SPO, de 1° De novembro de 2016. (DOU 03/11/2016).

Alunos:

a) Diênisson Oliveira Agne (169855) ? PCA prático Matriculado em 11/04/2017.

Realizou voos no curso de PCA nas seguintes datas:

Ano 2017:

06, 12, 17, 19, 21, 29, 29 e 30 de abril;

01, 02, 03, 04, 06, 09 10, 11, 12, 15, 16, 17, 21 de maio;

03, 11, 12, 19, 20, 21, 22, 24 e 27 de junho.

b) Antonio Pedro Germano Iserhard (201717) ?

Realizou voos no curso de PCA nas seguintes datas

Ano 2017:

03, 04, 08, 10 e 22 de maio.

Capitulação: Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 141.53(c) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos**; (...)

(grifos nossos)

Com relação à norma complementar, deve-se observar o item 141.53(c) do RBHA 141, de 04/08/2004, conforme abaixo *in verbis*:

**RBAC 141**

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(...)

(c) **Todos os cursos previstos na seção 141.11 deste regulamento devem ser homologados pelo DAC**, através do IAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil. (...)

(grifos nossos)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Fiscalização n°. 005192/2017, datado de 28/12/2017 (SEI! 1374801), bem como, no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 24200/2017, de 28/06/2017 (SEI! 1374806), consta que o autuado "[...] manteve instrução no curso prático de PCA após ter a homologação do curso suspensa pela Portaria N° 2.972/SPO, de 1° de

novembro de 2016. (DOU 03/11/2016) [...]", para dois alunos, contrariando portanto a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141, de 04/08/2004.

O setor de decisão de primeira instância, em análise (SEI! 2230376), ainda aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Análise Primeira Instância** (SEI! 2230376) [...]

### **2.3 Conclusão**

De acordo com o relato de servidor desta Agência, fundamentado pelo Relatório de Fiscalização n.º 005192/2017 e pelo Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 24200/2017 (1374801 e 1374806), a Autuada ministrou Curso Prático de PC-A para dois de seus alunos em período no qual a homologação para tal atividade estava suspensa.

A referida suspensão ocorreu por meio da Portaria n.º 2.972/SPO, de 01/11/2016 (1374803), e sua revogação ocorreu apenas em 20/12/2017 por meio da Portaria n.º 4.198, de 19/12/2017 (1374802). Já as instruções práticas de voo havidas com os alunos ANTÔNIO PEDRO GERMANO ISERHARD, CANAC 201717, e DENIÊSSON OLIVEIRA AGNE, CANAC 169855 (1374804 e 1374805), ocorreram entre abril e junho de 2017 para este último, e no mês de maio de 2017 para o primeiro.

A Autuada não conseguiu êxito ao descaracterizar as infrações, pois suas alegações, quando confrontadas com os documentos acostados pela fiscalização, mostraram-se frágeis. Portanto, por haver ministrado aulas práticas de voo para dois alunos no Curso de PC-A enquanto a homologação estava suspensa, entende-se que houve o descumprimento daquilo que é preceituado pela seção 141.53 (c) do RBHA 141.

Destaca-se que o RBHA 141 estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira, bem como os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos de pilotos, comissários de voo, despachantes operacionais, mecânicos de manutenção aeronáutica e mecânicos de voo. A entidade de ensino da aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização e/ou homologação de curso por transgressão ou não observância das disposições contidas na referida norma.

Cada aluno que realizou aulas práticas na Autuada enquanto o seu Curso de PC-A estava suspensa refere-se a uma infração autônoma. [...]

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor de cada sanção de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

### **3. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

*No caso em tela*, em Relatório de Fiscalização n.º 005192/2017, datado de 28/12/2017 (SEI! 1374801), bem como, no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 24200/2017, de 28/06/2017 (SEI! 1374806), consta que o autuado "[...] manteve instrução no curso prático de PCA após ter a homologação do curso suspensa pela Portaria Nº 2.972/SPO, de 1º de novembro de 2016. (DOU 03/11/2016) [...]", para dois alunos, contrariando portanto a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141, de 04/08/2004.

### **4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

*Devidamente notificado*, através de Aviso de Recebimento dos Correios em 16/02/2018 (SEI! 1662642), o interessado apresenta a sua defesa, em 02/03/2018 (SEI! 1576603), oportunidade em que alega: (i) "[a]

Fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso III, alínea 'u', do [CBA], [...]. Essa fundamentação esta aplicada de forma ambígua, pois como consta no próprio relato do fiscal, nada foi infringido nas condições gerais de transporte, nem tão pouco dos serviços aéreos"; (ii) "[na] Analise dos fatos, podemos afirmar que os alunos citados no auto de infração estavam realizando voos de instrução porém não estava sendo ministrado o curso de PC-A, na escola"; (iii) "[vale] destacar, que diante da divergência, é importante a análise da situação e dos documentos, conforme anexo. Ainda quero frisar que o aluno possui matrícula e pasta com os registros de dados do curso qual freqüentou na escola, no caso PP-A"; (iv) "[aqui] temos o erro na aplicação do auto de infração, que no caso em tela, os dados estão sendo literalmente confundida pelos aplicadores da norma, mesmo observando o disposto no RBHA 141.53 (c), pois não estava sendo ministrado o curso de PC-A, mas sim instrução preparatória para ingresso dos alunos no mesmo"; e (v) "[como] descrito no histórico do auto de infração, posso afirmar que todos os alunos citados neste documento de Auto de Infração checaram as carteiras com os requisitos para alunos que não realizaram instrução em escola homologada, o que está previsto no RBAC 61.101 (a) 1 '(i) Um total de 200 (duzentas) horas de voo, ou 150 (cento e cinquenta) horas de voo, se estas foram efetuadas, em sua totalidade, durante a realização completa, ininterrupta e com aproveitamento de um curso de piloto comercial de avião aprovado pela ANAC.

Nesse sentido, deve-se observar as sólidas considerações apostas em Análise de Primeira Instância (SEI! 2230376), oportunidade em que o então analista pode afastar todas as alegações apostas pelo interessado, *naquela ocasião*, o que, *ao final*, foi corroborado pelo decisor de primeira instância (SEI! 2253338). Este analista técnico, *neste ato*, declara concordar com os argumentos apostos pelo referido analista em primeira instância, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, apresentando alguns trechos da referida análise, conforme abaixo, *in verbis*:

**Análise Primeira Instância** (SEI! 2230376) [...]

## **2.2. Análise da Defesa**

A Autuada alegou que a capitulação utilizada para a lavratura do Auto de Infração em referência está ambígua por não ter havido infração nas condições gerais de transportes, nem mesmo às dos serviços aéreos. Essa primeira alegação não prospera, porque o enquadramento utilizado é o correto para o caso em comento, tendo em vista que uma escola de aviação presta serviços aéreos quando ministra suas aulas práticas de voo.

A seguir, a Autuada alegou que os alunos citados no presente Auto de Infração estavam realizando voos de instrução, mas que esses voos não eram relativos ao Curso de Piloto Comercial de Avião (PC-A), e afirmou que o aluno possui matrícula e pasta relativos ao Curso de Piloto Privado de Avião (PP-A). Por isso, afirmou que os alunos estavam realizando preparativos para iniciar o Curso de PC-A, e não o curso propriamente dito. E finalizou afirmando que os citados alunos concluíram seus respectivos Cursos de PC-A cumprindo com os requisitos estabelecidos pela seção 61.101 (a) (i) do RBAC 61.

Tampouco essas alegações merecem prosperar pois, ao contrário do que afirma a defesa, os Cadernos de Voo/Programa de Treinamento Piloto Comercial de Avião, em nome dos Srs. ANTÔNIO PEDRO G., CANAC 201717, e Sr. DENIÊSSON OLIVEIRA AGNE, CANAC 169855 (1374804 e 1374805), apontam para a realização de instrução visando justamente ao Curso de PC-A, conforme o nome do Caderno indica, e pelas manobras internas, como por exemplo, a "FASE II - Fichas do Programa Piloto Comercial- Avião - Aproximações".

Nesse contexto, a julgar pelos documentos acostados aos autos, observa-se a prática das infrações aeronáuticas pela Autuada. [...]

**(grifos no original)**

Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância (SEI! 2262515), o interessado apresenta o seu recurso (SEI! 2763336 e 2843660), oportunidade em que, após reiterar as alegações apostas em primeira instância, alega:

(i) "[...] que a norma, apontada como embasamento legal para aplicação da INFRAÇÃO, não faz menção a escola de aviação civil, mas sim concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos" - Quanto ao enquadramento do ato infracional, deve-se tecer alguns comentários, conforme abaixo.

A infração foi enquadrada na parte final da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, conforme já

disposto acima *in verbis*. Observa-se que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo, aero agrícola, entre outras) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas autorizatárias pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena, *do contrário*, inviabilizar a fiscalização de tais empresas, nas diversas infrações dispostas pelo próprio diploma legal. Esta questão já foi, *no passado*, intensamente debatida, mas solidificada com a promulgação em 05/10/1988 da Constituição da República Federativa do Brasil - CR/88, da qual poderemos retirar os dispositivos abaixo, *in verbis*:

**CR/88**

Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante **autorização, concessão ou permissão**: (...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; (...)

**(grifos nossos)**

Verifica-se, *claramente*, a competência da União na exploração da navegação aérea, podendo ser sob a forma direta, *ou indireta*, sob a forma de concessão, permissão ou autorização. O referido dispositivo engloba toda a navegação aérea, podendo abranger a resultante da prestação de serviço público ou, também, a navegação aérea privada (particular). Entretanto, a Carta Magna, ao especificamente se referir à prestação de serviços públicos, admite apenas o regime de concessão ou de permissão, conforme poderemos observar no dispositivo, abaixo transcrito, *in verbis*:

**CR/88**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (...)

**(grifos nossos)**

Identifica-se que, no que tange a prestação de serviços públicos, a CR/88 adota apenas estes dois institutos, não prevendo a adoção da autorização para tal prestação, *talvez*, pelo seu caráter extremamente precário, o qual não atinge os objetivos do interesse público em jogo. Este dispositivo constitucional desconstituiu todo o questionamento quanto ao termo “permissionária” utilizado no inciso III do artigo 302 do CBA, bem como, *salvo engano*, obriga a adoção do termo permissão no lugar de autorização, em diversos outros artigos deste CBA, desde que em se tratando de prestação de serviço público, como se observa em todos aqueles constantes do Capítulo III – Serviços Aéreos Públicos do Título VI – Dos Serviços Aéreos.

Mesmo antes da promulgação da CR/88, este entendimento já estava sendo delineado, na medida em que o próprio artigo 217 do CBA estabelecia que a autorização para a prestação de serviço público por empresa de transporte aéreo não-regular possuía um prazo de 05 (cinco) anos, estes renováveis por igual período, característica mais próxima do instituto da permissão do que da própria autorização. Também, o artigo 219 do CBA cita que as empresas autorizatárias “sujeitam-se à permissão correspondente”, num flagrante de utilização equivocada desses dois institutos. A CR/88 terminou com este equivoco existente no CBA, cabendo, assim, a este analista a interpretar o dispositivo legal sob a forma sistêmica, afastando, *neste caso*, a interpretação literal.

A Lei nº. 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da CR/88, e dá outras providências, também, contribuiu para este entendimento ao definir o instituto da permissão, no dispositivo abaixo descrito, *in verbis*:

**Lei nº. 8.987/95**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, **considera-se**: (...)

IV – **permissão de serviço público**: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (...)

(grifos nossos)

Quanto à parte final da alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, pode-se identificar que as empresas concessionárias ou permissionárias devem respeitar as demais normas complementares, *principalmente*, as que dispõem sobre os serviços aéreos, como é o caso da ora recorrente, a qual presta serviços aéreos.

A respeito da conceituação e definição da expressão "serviços aéreos", deve ser considerado o que dispõe o CBA, conforme apresentado a seguir, *in verbis*:

#### **CBA**

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional. (...)

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados. (...)

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de: (...)

VI - ensino e adestramento de pessoal de voo; (...)

Verifica-se, então, que a atividade de ensino e adestramento de pessoal de voo são serviços aéreos especializados públicos. Portanto, o descumprimento de uma norma afeta à tal tipo de atividade acarreta em subsunção ao previsto na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Porém, quando da capitulação em tal dispositivo do CBA há a necessidade de se apontar a norma sobre o serviço aéreo que foi infringida. Sendo que isto ocorreu no caso em questão, visto que o AI nº 002973/2017 (SEI! 1374766) identifica, *claramente*, que foi contrariado o item 141.53(c) do RBHA 141, de 04/08/2004.

Diante do exposto, deve-se afastar a alegação do recorrente, ao considerar que a capitulação constante do referido Auto de Infração não se aplica ao caso em tela.

(ii) que se trata de "[...] uma empresa que opera por outorga de decretos, portarias, etc" - *Como já apontado acima*, a empresa recorrente é uma autorizatária de serviços aéreos públicos especializados, oportunidade em que realiza atividade de "ensino e adestramento de pessoal de voo". Sendo assim, a alegação da interessada não pode prosperar, na medida em que o enquadramento se demonstra acertado.

(iii) que "[...] existe a possibilidade legal do piloto desenvolver este curso em escola homologada, conforme cita o RBAC 61.101 (a) [...], tendo a redução do número de horas, ou em curso não homologado, o que era o caso, tanto que ambos os pilotos citados concluíram o curso de PC-A com mais de 200 horas de vôo" - *Conforme constatado pelo agente fiscal e devidamente materializado*, no Relatório de Fiscalização nº. 005192/2017, datado de 28/12/2017 (SEI! 1374801), bem como, no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 24200/2017, de 28/06/2017 (SEI! 1374806), a empresa autuada "[...] manteve instrução no curso prático de PCA após ter a homologação do curso suspensa pela Portaria Nº 2.972/SPO, de 1º de novembro de 2016. (DOU 03/11/2016) [...]", para dois alunos, contrariando portanto a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141, de 04/08/2004. Deve-se apontar que a empresa recorrente, *à época dos fatos*, se encontrava com a sua homologação do curso suspensa, não sendo a sua alegação o poder de servir de excludente de tão cristalino ato infracional, conforme apontado pelo agente fiscal.

(iv) que "[...] há diferença de interpretação por parte dos servidores, e nos deixa favorável a anulação desta infração e considerar como uma advertência por parte da agência reguladora, conforme Resolução nº 472 de 06 de junho de 2018, Art 5º [parágrafo único]" - Nesse sentido, deve-se fazer algumas considerações, conforme a seguir.

A Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que *estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, entrou em vigor no dia 04/12/2018, devendo ser aplicada a "todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação

das normas vigentes à época dos fatos", contudo, o seu parágrafo único excepciona a possibilidade das providências administrativas preventivas serem aplicadas às infrações identificadas antes da vigência desta Resolução, *o que é o caso*, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 472/18**

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

Sendo assim, como a infração apurada pelo agente fiscal, esta objeto do presente processo administrativo sancionador, ocorreu antes da vigência da Resolução ANAC nº. 472/18, não se poderá aplicar a sanção de advertência, conforme requerido pela empresa interessada.

Deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08), conforme abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 04/04/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2878030), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos

diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

*Em sendo assim*, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

## 6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), *para cada ato infracional*, ou seja, para cada uma das 02 (duas) infrações. Destaca-se que, com base na Tabela da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, referente à alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, sem quaisquer condições agravantes, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *para cada ato infracional*, perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

## 7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao respectivo recurso, **MANTENDO**, assim, as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**

Especialista de Regulação em Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/04/2019, às 10:45, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2878184** e o código CRC **ED5D7D57**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 547/2019**

PROCESSO Nº 00065.572724/2017-52

INTERESSADO: Aero Agrícola Santos Dumont Ltda

Brasília, 04 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA.** - EPP, CNPJ nº. 88.418.116/0001-96, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/09/2018, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 002973/2017 (SEI! 1374766), por *realizar instrução teórica ou prática com a homologação de curso vencida ou suspensa, contrariando o item 141.53 (c) do RBHA 141*, com dois alunos, infrações foram capituladas na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141, de 04/08/2004.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 412/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2869091], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA.** - EPP, CNPJ nº. 88.418.116/0001-96, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no **Auto de Infração nº 002973/2017** (SEI! 1374766), capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 141.53(c) do RBHA 141, de 04/08/2004, e por **MANTER as multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 372/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.572724/2017-52** e ao **Crédito de Multa nº. 665.341/18-3**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Presidente de



**Turma**, em 08/04/2019, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2878202** e o código CRC **913DAB79**.

---

Referência: Processo nº 00065.572724/2017-52

SEI nº 2878202